Lei nº 529, de 27 de outubro de 2006

Dispõe sobre o Sistema Viário Básico do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei tem por objetivo orientar e disciplinar, complementarmente à Lei do Plano Diretor Municipal e à Lei de Parcelamento e Remembramento do Solo Urbano e demais posturas municipais, o Sistema Viário Básico do Município assegurando a observância das normas relativas à matéria e zelando pelos interesses do Município no que diz respeito às necessidades de seu desenvolvimento urbanístico.

Art. 2° O sistema viário básico urbano do Município fica composto pelas seguintes categorias funcionais de vias:

I - VIA PRIMÁRIA - Destina-se a organizar o tráfego geral da cidade permitindo interligar diferentes regiões urbanas e constituir-se em eixos comerciais e de serviços como prolongamento do centro comercial principal;

II - VIA SECUNDÁRIA - Destina-se a organizar o tráfego geral da cidade permitindo interligar diferentes regiões urbanas;

III - VIA LOCAL - Destina-se a acessar o lote;

IV - VIA DE CONTORNO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE– Destina-se a separar as áreas de preservação permanente das demais áreas urbanas;

V – VIA MARGINAL DE RODOVIAS – Destina-se a separar os fluxos interurbano e urbano de veículos.

VI - VIA DE CONTORNO – Destina-se a separar o fluxo viário urbano do fluxo viário das rodovias.

Art. 3° A abertura de qualquer via ou logradouro público dependerá de aprovação prévia da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, do Poder Executivo municipal.

Art. 4° O dimensionamento das vias públicas deverá obedecer, no mínimo, aos padrões definidos na Tabela I, anexa e integrante à presente Lei.

Art. 5° As vias sem saída não poderão ultrapassar a 70 (setenta) metros de comprimento, devendo obrigatoriamente conter em seu final, bolsão de retorno cuja forma e dimensões permitam a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 20 (vinte) metros.

Art. 6° Na Área Urbana, salvo disposição decorrente de estudos específicos que recomende distâncias ainda maiores, ao longo e distanciadas de 50 (cinqüenta) metros das margens das nascentes e águas correntes e dormentes será obrigatória a execução de uma via de, no mínimo, 15 (quinze metros) de largura;

Art. 7° Na Área Urbana, ao longo das faixas de segurança das linhas de transmissão de energia e das faixas de domínio das rodovias, ferrovias e viadutos, será obrigatória a execução de uma via de, no mínimo, 15 (quinze metros) de largura;

Parágrafo Único. A largura da faixa de segurança das linhas de transmissão de energia, salvo orientação específica da concessionária de abastecimento de energia elétrica, será de, no mínimo, 12 (doze) metros de largura. Em caso de estrutura de sustentação de fios de energia (Torre), tipo Delta, a largura deve ser, no mínimo, de 18 (dezoito) metros. Em qualquer caso é vedada a construção de passeio junto à faixa de segurança.

Art. 8° As diretrizes de sistema viário, a serem obedecidas nos projetos de parcelamento do solo, são aquelas estabelecidas no mapa de Sistema Viário, anexo e integrante da presente Lei.

Art. 9° Todo arruamento deverá articular-se com as vias adjacentes oficiais assegurando a continuidade do sistema viário básico da cidade.

Art. 10. A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de até 12% (doze por cento) e a declividade transversal mínima de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo Único. Nas áreas excessivamente acidentadas serão permitidas rampas de até 15% (quinze por cento), a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, desde que:

I. sejam dotadas de pavimentação e rede de drenagem de águas pluviais;
II. seja comprovada a impossibilidade de outra solução técnica.

Art. 11. A largura da via que constitui prolongamento de outra, já existente ou constante do sistema viário básico, não poderá ser inferior a largura desta, ainda que, pela sua função e posição possa ser considerada de categoria funcional inferior.

Art. 12. Nos cruzamentos de vias públicas, os dois alinhamentos prediais deverão ser concordados com arco de circunferência de raio mínimo de 6 (seis) metros, salvo em casos especiais para os quais vigorem as especificações fornecidas pelo órgão competente do Município.

Art. 13. Na vias de circulação, cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, a altura máxima dos taludes laterais não deverá ultrapassar a 3 (três) (metros).

Art. 14. Na área rural, as vias públicas ou estradas que compõem o sistema rodoviário municipal terão secção transversal mínima de 15 (quinze) metros.

Art. 15. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes desta Lei serão apreciados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal e pelo Conselho do Plano Diretor Municipal.

Art. 16. Fazem parte integrante e complementar desta Lei os seguintes anexos:

I. Anexo I – Características das Vias é parte integrante e complementar desta Lei;
II. Mapa nº 63 - Sistema Viário Básico do distrito sede;
III. Mapa nº 64 – Sistema Viário Básico do distrito de Monte Real;
IV. Mapa nº 65 – Sistema Vário Básico de Platina.

Art. 17. - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 27 de outubro de 2006.

JOSÉ RITTI Fº
Prefeito Municipal

Lei nº 529, de 27 de outubro de 2006

TABELA I – ANEXO À LEI Nº 529/06
CARACTERISTICAS DAS VIAS

Categoria da Via	Pistas de Rolamento	Largura em metros			
	Número	Pistas de Rolamento	Canteiro Central	Passeios	Total
Primária (1)	2	9	6	3	30
Secundária (1)	1	12	--	3	18
Contorno de Áreas de Preservação Permanente (1)	1	9	--	3	15
Marginal de rodovia	1	9	--	3	15
Local (1)	1	9	--	3	15

(1) Nos trechos das vias primárias, secundárias, fundos de vales e locais já implantadas, as dimensões mínimas das mesmas são aquelas já existentes.

MAPA 63 – PROPOSTA DE SISTEMA VIÁRIO PARA O DISTRITO SEDE